



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

|                               |                       |
|-------------------------------|-----------------------|
| GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA |                       |
| GOVERNADORIA                  |                       |
| Data                          | 28/08/19 Horário 9:43 |
| Nº. Proc. SEI:                |                       |
| Recebido por:                 | Leide                 |

1331

0014.372587/2019-15

Ofício n. 602/2019- CPCPE2G/TJRO

Porto Velho, 27 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor

**Marcos José Rocha dos Santos**

Governador do Estado de Rondônia

**REFERÊNCIA:**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800808-56.2018.8.22.0000**

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requeridos: Governador do Estado de Rondônia e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Senhor Governador,

Para os fins devidos, informo a Vossa Excelência que a cópia do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, autos em epígrafe, publicado no DJE nº 140, de 30/7/2019, apreciada pelo egrégio Tribunal Pleno Judiciário, foi encaminhado por meio do Ofício nº Ofício n. 504/2019- CPCPE2G/TJRO e recebeu a seguinte decisão: **“PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”**.

Por oportuno, esclareço que o trânsito em julgado do reportado feito, ocorreu em **23/8/2019** e que, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO - Fone: (69) 3217-1070 – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 27/08/2019 10:29:25  
<http://pje.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082710292534500000006810062>  
Número do documento: 19082710292534500000006810062

Num. 6841168 - Pág. 1

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Jos? Ant?nio Robles

---

Processo: 0800808-56.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 27/03/2018 11:14:59

Data julgamento: 17/06/2019

Polo Ativo: MPRO (MINIST?RIO P?BLICO DE ROND?NIA)

Polo Passivo: ESTADO DE ROND?NIA e outros

---

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face da Lei Ordinária Estadual nº. 4.120, de 21/8/2017, a qual “Altera, acrescenta e revoga dispositivo à Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que 'Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências”.

Sustenta a inconstitucionalidade da norma, sob o fundamento de representar ingerência do Legislativo Estadual ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, orbitando assim sua competência legislativa, a teor do disposto no artigo 39, § 1º, II, “d” e art. 65, VII, ambos da Constituição Estadual.

Aduz estar entre as alterações promovidas pela norma, de autoria de membro da Assembleia Legislativa, a “revogação da impossibilidade de terceiro mandato consecutivo de Diretor e Vice-Diretor na mesma Unidade Escolar, além da criação de obrigação para a Secretaria de Educação, consistente em oferecer curso de capacitação e gestão escolar ao Diretor e Vice-Diretor eleitos para o primeiro mandato, bem como determina a permanência do dirigente até o final do mandato da função de Diretor e Vice-Diretor escolar, impossibilitando a exoneração do cargo até que finde o mandato, contrariando o caráter precário da função exercida”.

Assim, apontando vício de inconstitucionalidade, propugna pela declaração de inconstitucionalidade material da Lei Ordinária Estadual n.º 4.120/2017.

Requer a concessão de medida cautelar consistente na suspensão dos efeitos da Lei Ordinária Estadual nº. 4.120/17. (Num. 3468502)

Por meio da decisão de n. 3744476, reconheceu-se a relevância da matéria e, por consequência, esta demanda passou a seguir o rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal).

O então Governador do Estado de Rondônia, Exmo. Sr. Daniel Pereira, aduz haver explícito vício de iniciativa ao projeto da Lei Ordinária Estadual nº. 4.120/17, a teor do disposto no art. 39, § 1º, II, “d” e art. 65, VII, ambos da Constituição Estadual, o que representa afronta aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração, pois o Poder Legislativo estaria imiscuindo-se em matérias referentes à organização e funcionamento da Administração Estadual, sendo defesa a “ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo”.

Demais disso, a obrigação estabelecida na lei, de qualificar os novos gestores escolares por meio de curso específico, não foi devidamente incluída nas leis orçamentárias da Administração Pública, de modo que não houve previsão, com estimativa de receitas e despesas (art. 138, parágrafo único, da Constituição Estadual, e art. 167, I e II, da Constituição Federal), como da mesma forma não respeitou os limites impostos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aduz, ainda, que a norma em apreço infringe disposições anteriores desta Corte, “inclusive acrescentando incisos a artigos e disposições já julgados inconstitucionais por este Tribunal”, os quais dispunham especificamente a respeito da participação direta – por meio de eleição – da comunidade escolar na escolha dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Estaduais, bem como às garantias destes no tocante a uma eventual perda do mandato.

Por tais razões, propugna pela declaração da inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 4.120/17.  
(Num. 3943745)

O Exmo. Sr. Leri Antônio Souza e Silva, Procurador Geral-Adjunto do Estado de Rondônia, aduz ser caso de reconhecimento de vício de iniciativa intrínseco ao projeto da norma, que infringiu a Constituição Estadual (artigos 39, §1º, II, “d” e 65, VII).

Da mesma forma, infringir a norma em apreço disposições anteriores desta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade n. 0013053-74.2014.8.22.0000), de modo que propugna pela declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 4.120/17.  
(Num. 3950241)

Determinada a intimação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Presidente, Exmo. Sr. Mauro de Carvalho, Deputado Estadual, quedou-se inerte, conforme certificado. (Num. 3962083)

Por meio da decisão de num. 4369453, determinou-se que fossem solicitadas informações sobre o alegado na inicial, também, ao Exmo. Sr. Leonardo Barreto de Moraes, Deputado Estadual, o qual manteve-se inerte. (Num. 4868595)

Com vistas dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.120/2017. (Num 4977252)

Determinada a citação do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, para defender o texto impugnado (Constituição Estadual, art. 88, § 4º) (Num. 5708861), aduz, preliminarmente, ser caso de reconhecimento da inépcia da inicial, por duas razões: **a primeira**, porque o impetrante pleiteia a declaração de inconstitucionalidade material da lei, contudo, fundamenta suposta violação de natureza formal, entendendo denotar-se daí que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; demais disso, não especificar de forma precisa e clara a inconstitucionalidade do teor legislativo em apreço. **A segunda** razão apontada seria a existência de pedidos incompatíveis entre si, pois propugna-se pela declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 4.120/2017, ao mesmo tempo em que requer o provimento em razão de inobservância aos artigos 1º, *caput*, 7º, 8º, *caput* e incisos I, II, *caput*, 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, 65, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, “extrapolando os limites da razoabilidade e proporcionalidade, momento que não houve qualquer descumprimento das normas constitucionais estadual”.

No mérito, diz inexistir qualquer mácula capaz de obstar a validade da lei promulgada, entendendo louvável aludida norma, pois “visa envolver a sociedade na escolha de Diretor e Vice-Diretor por meio de Gestão Democrática”. Da mesma forma, não infringir a Lei Ordinária n. 4.120/2017 qualquer artigo da Constituição Estadual, respeitando as limitações de competência, e limitando-se a oferecer mecanismos legais de democratização nas eleições dos dirigentes das escolas, “atraindo a participação global daqueles envolvidos no crescimento educacional de cada unidade escolar”.

Por tais razões, propugna pelo acolhimento da preliminar de inépcia da inicial e, acaso superada, sejam julgadas improcedentes as pretensões contidas na exordial, dada a inexistência de inconstitucionalidade formal e/ou material da Lei Ordinária n.º 4.120/17. (Num. 5831123)

É o relatório.

#### **Da preliminar de inépcia da inicial**

A teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando for inepta.

Do § 1º de aludido artigo extraem-se as causas que são consideradas como caracterizadoras da inépcia, destacando-se, conforme apontado pela defesa, os incisos III e IV, *in verbis*:

“§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Relativamente ao contido no inciso III, constato ser claramente possível vislumbrar na inicial haver concatenação entre a narração dos fatos e a conclusão, ou seja, o requerente pretende, com base na alegada inconstitucionalidade - supressão da iniciativa do Chefe Executivo Estadual de matéria que alega estritamente ligada à esfera de sua competência -, seja declarada inconstitucional a Lei Ordinária n.º 4.120/17.

Oportuno destacar que eventual confusão quanto à menção da natureza da inconstitucionalidade – se formal ou material -, por si, não é suficiente à configuração da inépcia quando, do que se narra, é perfeitamente possível entender o que se pretende.

Demais disso, quanto à alegada existência de pedidos incompatíveis entre si (CPC, art. 330, § 1º, IV), vislumbro também não se sustentar, pois o que pretende o requerente é a declaração de inconstitucionalidade com base em suposta afronta ao disposto nos artigos 1º, *caput*, 7º, 8º, *caput* e incisos I, II, *caput*, 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, 65, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, o que demanda oportuna análise meritória.

Com estas considerações, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Submeto a questão aos pares.

## **Do mérito**

A Lei Estadual n. 4.120/2017, referida na presente ação, possui o seguinte texto:

“O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Dá nova redação aos caputs do artigo 1º e 32 e ao inciso II do artigo 9º, acrescenta § 4º ao artigo 40, artigo 46-A e § 5º ao artigo 47, e revoga o inciso V do artigo 31, todos da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências”, na forma a seguir:

‘Art. 1º. Esta Lei trata da Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia, exceto as escolas militarizadas, conforme disposto no artigo 206, VI, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 187, VI e VII da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 9º

II – Consulta à comunidade escolar para escolha de diretor e vice-diretor;

Art. 32. O registro da inscrição dar-se-á em duplas para as funções de Diretor e Vice-Diretor, chapa única, observando as atribuições inerentes à função, conforme o disposto no artigo 57 e incisos desta Lei.

Art. 40.....

§ 4º. Secretaria de Estado da Educação – SEDUC oferecerá necessariamente aos diretores vice-diretores, eleitos para o primeiro mandato, curso de capacitação em gestão escolar.

Art. 46-A. É assegurado ao diretor e vice-diretor, até o final do mandato, a permanência no cargo, mesmo na hipótese de a escola estadual passar a ter jornada de tempo integral.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância do cargo de diretor e vice-diretor destas unidades de ensino seu preenchimento deverá ser obedecidos critérios estabelecidos desta Lei.

Art. 47.....

§ 5º. O titular da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC deverá reconduzir imediatamente ao cargo, após o prazo previsto para o afastamento, o diretor que afastar-se para concorrer a cargo eletivo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por seu turno, dispõe o art. 39, § 1º, II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia, ser de iniciativa privativa do Governador do Estado de Rondônia as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. Confira-se:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo”.

Da mesma forma, dispõe o art. 65, VII, da mesma Constituição, competir privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei:

“Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei”.

Pois bem.

Ao que vislumbro, a Lei Ordinária Estadual nº. 4.120/2017 deve ser declarada inconstitucional, pelas razões que passo a expor.

A primeira delas, justamente porque aludida lei trata de temas que, a teor dos dispositivos acima indicados, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual (artigo 39, § 1º, II, “d” e artigo 65, VII, ambos da Constituição do Estado de Rondônia), contudo, no caso em apreço, a lei teve por origem projeto de autoria de membros do Poder Legislativo Estadual, configurando-se sua inconstitucionalidade formal, pois ocorreu supressão da iniciativa do Chefe do Executivo Estadual, de matéria estritamente ligada à esfera de sua competência, de modo que deve ser declarada inconstitucional a lei em comento.

Ora, não se pode negar que estabelecer obrigação à SEDUC no sentido de oferecer **necessariamente** aos diretores e vice-diretores, eleitos para o primeiro mandato, curso de capacitação em gestão escolar (art. 40, § 4º, da Lei Estadual 4.120/17), bem como estabelecer obrigação ao titular da SEDUC, no sentido de reconduzir imediatamente ao cargo, após o prazo previsto para o afastamento, o diretor que afastar-se para concorrer a cargo eletivo (art. 47, § 5º, da Lei Estadual 4.120/17), representa tratar de temas que se mostram próprios da competência do Governador do Estado, como estruturação, organização e atribuição das Secretarias de Estado (Constituição Estadual, art. 39, § 1º, II, “d” e art. 65, VII).

Sobre a declaração de inconstitucionalidade em razão de equivocada iniciativa parlamentar, eis decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 3.613/2015. Iniciativa parlamentar. Matéria atinente às atribuições de órgãos da administração pública. Vício formal de iniciativa. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Efeitos. Ex tunc.

A Lei Estadual n. 3.613/2015, a qual dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Estado de Rondônia, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor sobre as atribuições de órgãos pertencentes à estrutura administrativa, razão pela qual ela é inconstitucional por vício de natureza formal.

O vício de inconstitucionalidade é congênito à lei, de modo que os efeitos da declaração é, em regra ex tunc, notadamente quando inexistir ofensa à segurança jurídica ou por excepcional interesse social.

(Processo nº 0802709-30.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 30/05/2017).

No mesmo sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria de competência do chefe do poder executivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE 653041, Min. Edson Fachin, julgado em 28/06/2016).

A segunda das razões que leva à declaração de inconstitucionalidade, agora de natureza material, refere-se ao contido no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 4.120/17, que cria o mecanismo de “consulta à comunidade escolar para escolha de diretor e vice-diretor”, como meio de efetivação da Gestão Democrática, nos seguintes moldes:

“Art. 9º A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação:

II – Consulta à comunidade escolar para escolha de diretor e vice-diretor”.

As leis infraconstitucionais devem guardar compatibilidade com o contido na Constituição Estadual e na Constituição Federal, e no presente caso, mais especificamente, não se pode olvidar o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Desta forma, mesmo tratando-se de cargos de direção (diretor e vice-diretor), devem ser preenchidos por meio de nomeação, e não mediante consulta à comunidade escolar, forma esta de provimento dos cargos distinta daquelas previstas no art. 18, V, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da Constituição Federal, e, assim, também por esta razão, deve ser declarada inconstitucional a norma. Sobre o tema, decisão do Tribunal de Justiça de MG:

A consulta à comunidade envolvida com as atividades da escola não é determinada pela Constituição e não pode representar nova forma de provimento de cargo em comissão. Não se vincula a escolha e nomeação, de competência exclusiva da Administração, à indicação de nomes decorrente daquele procedimento. Denegada a segurança. (Mandado de Segurança 1.0000.10.037309-1/000, Rel. Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 08/06/2011, publicação da súmula em 22/06/2011).

Registro, por fim, que nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº. 0013053-74.2014.8.22.0000/TJRO, restou declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº. 3.018/13, relacionados à escolha de diretor e vice-diretor por meio de eleição, sendo esta a respectiva ementa:

Arguição de Inconstitucionalidade de ofício. Arts. 2º, X e 9º, II, da Lei 3.018/2013. Diretor e vice-diretor de escola. Eleição. Inconstitucional. Violação dos arts. 18, V e 187, II da Constituição do Estado de Rondônia. Simetria com o art. 37, II, da CF/88.

1. À exceção do cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o provimento de cargo público deve ocorrer pela aprovação em concurso de provas e títulos. 2. São inconstitucionais os arts. 2º, X e 9º, II, da Lei 3.018/2013 que estabelecem sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes de estabelecimentos de ensino, pois afrontam os arts. 18, V e 187, II, da Constituição do Estado de Rondônia. 3. Cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste. 4. A inconstitucionalidade material dos arts. 2º, X, e 9º, II, da Lei 3.018/2013 subtraem o sentido normativo dos artigos 29 a 47 da mesma Lei que regulam o processo eleitoral para cargos de direção de escola pública, devendo, por isso, ser declarados inconstitucionais por arrastamento. 5. Arguição de inconstitucionalidade provida. (Arguição de inconstitucionalidade n. 0013053-74.2014.8.22.0000 – TJRO; Relator: Desembargador Gilberto Barbosa; julg. 17/08/2015).

Diante do exposto, julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº. 4.120, de 24 de agosto de 2017, com efeitos *ex tunc*, isto considerando que o vício é congênito à lei.

É como voto.

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inépcia não configurada.*

*Lei Estadual nº. 4.120/17. Alteração da Lei Estadual nº. 3.018/13. Criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado. Organização e funcionamento da administração do Estado. Iniciativa privativa do Governador do Estado de Rondônia.*

*Consulta à comunidade escolar para escolha de diretor e vice-diretor. Inconstitucionalidade material.*

1. Extraindo-se da inicial que pretende o requerente, com base em alegada inconstitucionalidade, seja declarada inconstitucional a Lei Ordinária n.º 4.120/17, isto com base em afronta ao disposto na Constituição Estadual, não há que se falar em inépcia.
2. A Lei Estadual n.º 4.120/17, de autoria de membros do Poder Legislativo Estadual, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois, ao estabelecer atribuição a Secretaria de Estado, manifesta supressão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual.
3. Os cargos de diretor e vice-diretor de escola devem ser preenchidos por meio de nomeação, e não mediante consulta à comunidade escolar, forma esta de provimento dos cargos distinta daquelas previstas no art. 37, II, da Constituição Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR DE INIQUIDADE DA INICIAL REJEITADA. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ? UNANIMIDADE

Porto Velho, 17 de Junho de 2019

Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO ROBLES

29/07/2019 09:21:33

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 6611761



1907290921334820000006581408

IMPRIMIR

GERAR PDF



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Ofício n. 179 /2017/GOV

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

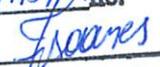
A Sua Excelência o Senhor  
**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE  
N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei nº 4.120, de 21 de agosto de 2017, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivo à Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que ‘Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências.’”, a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

RECEBIDO EM 29/08/17  
Às 09h59m HS.  
ASS.   
Franciele Loures da Costa  
Matrícula 300092538  
PGE - RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 242/2017-ALE

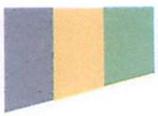
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.120, de 21 de agosto de 2017, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivo à Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que ‘Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências’”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 23/08/17  
Horas 08 : 43  
Por: L. Demun



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**LEI Nº 4.120, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.**

Altera, acrescenta e revoga dispositivo à Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Dá nova redação aos *caputs* do artigo 1º e 32 e ao inciso II do artigo 9º, acrescenta § 4º ao artigo 40, artigo 46-A e § 5º ao artigo 47, e revoga o inciso V do artigo 31, todos da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências”, na forma a seguir:

“Art. 1º. Esta Lei trata da Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia, exceto as escolas militarizadas, conforme disposto no artigo 206, VI, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 187, VI e VII da Constituição do Estado de Rondônia.

.....

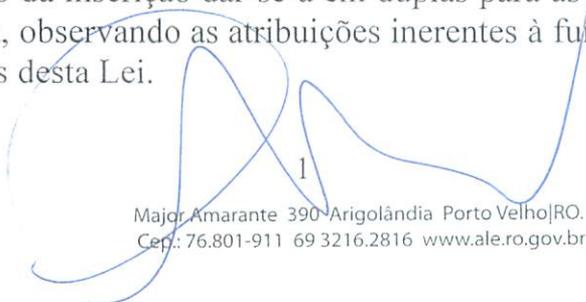
Art. 9º.....

.....

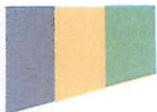
II - Consulta à comunidade escolar para escolha de diretor e vice-diretor;

.....

Art. 32. O registro da inscrição dar-se-á em duplas para as funções de Diretor e Vice-Diretor, chapa única, observando as atribuições inerentes à função, conforme o disposto no artigo 57 e incisos desta Lei.

  
1  
Major Amarante 390-Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 40. ....

§ 4º. Secretaria de Estado da Educação - SEDUC oferecerá necessariamente aos diretores vice-diretores, eleitos para o primeiro mandato, curso de capacitação em gestão escolar.

Art. 46-A. É assegurado ao diretor e vice-diretor, até o final do mandato, a permanência no cargo, mesmo na hipótese de a escola estadual passar a ter jornada de tempo integral.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância do cargo de diretor e vice-diretor destas unidades de ensino seu preenchimento deverá ser obedecidos os critérios estabelecidos nos artigos desta Lei.

Art. 47. ....

§ 5º. O titular da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC deverá reconduzir imediatamente ao cargo, após o prazo legal previsto para o afastamento, o diretor que afastar-se para concorrer a cargo eletivo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

